



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 379

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, suprimido o parágrafo único:

"Art. 25

§ 1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.

§ 2º Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições que estejam em condições de uso e que possam ser utilizadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

[Assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 379/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Mercece registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destruí-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

